



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.046

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nºs 1.649, de 25.10.89, e 1.653, de 26.10.89, ficam alterados o capítulo 21-1, as seções 21-5-1 e 21-8-1, incluídos os documentos nºs 1 e 2 no capítulo 21-1, bem como retirada a seção 21-5-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

Chefe, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21  
CAPÍTULO : Características e Constituição - 1  
SEÇÃO :

(\*)

- 
- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis nº 4.728, de 14.07.65, e nº 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 1º)
- 2 - A sociedade tem por objeto social: (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 2º-1 a XV; Res. 1.653-1)
- a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
  - b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
  - c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;
  - d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
  - e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
  - f) exercer funções de agente fiduciário;
  - g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
  - h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
  - i) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
  - j) praticar operações de conta margem, observado o disposto na seção 21-5-5 e regulamentação complementar da CVM;
  - l) realizar operações compromissadas;
  - m) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central;
  - n) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
  - o) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
  - p) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela CVM.
- 3 - A constituição e o funcionamento da sociedade dependem de autorização do Banco Central, observado ainda que: (Res. 1.120 -Reg.anexo-art. 3º e 4º; Res. 1.649-1-a,b)
- a) enquanto não promulgada a lei complementar prevista no Artigo 192 da Constituição Federal, deve ser observado o disposto neste capítulo, esclarecido que o ingresso de nova distribuidora no mercado financeiro está condicionado a que os pretendentes apresentem situação econômica compatível com o empreendimento e seus dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada; (Res. 1.649-1-b)
  - b) o exercício de atividades da sociedade no mercado de valores mobiliários depende de prévia e expressa autorização da CVM; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 3º-§ único)
  - c) a sociedade deve constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e a ela se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários", que é privativa da sociedade de que se trata; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 4º e § único)
  - d) a autorização é concedida sem ônus, em caráter inegociável e intransferível. (Res. 1.649-1-a e Reg.anexo-art. 1º)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO Características e Constituição - 1

(\*)

SEÇÃO :

- 4 - Os acionistas controladores da instituição a ser constituída devem protocolizar sua pretensão no Banco Central e providenciar a publicação de Declaração de Propósito, conforme documento nº 1 deste capítulo, citando o número do respectivo protocolo, observado que a publicação deve ser feita 3 (três) vezes, com intervalo mínimo de 3 (cinco) dias, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação no local onde será instalada a sede da instituição e também no local de domicílio dos acionistas controladores. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 2º e § único)
- 5 - Toda e qualquer restrição ao interessado ou ao empreendimento deve ser encaminhada ao Banco Central no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da última publicação. Após esse prazo, deve ser instruído o respectivo processo de autorização junto aquele Órgão. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 3º e 4º)
- 6 - O Banco Central pode cancelar a autorização para funcionamento da sociedade e de suas dependências que, no prazo de 6 (seis) meses, contados da respectiva concessão, não iniciarem suas atividades. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 5º)
- 7 - As transferências de controle acionário da sociedade, de forma direta ou indireta, dependem de autorização do Banco Central, observado, para tanto, que: (Res. 1.649-II e Reg.anexo - artº 7º-a,b,c)
  - a) seja firmado o respectivo contrato de compra e venda, onde deverá constar cláusula condicionando a concretização do negócio à sua aprovação pelo Banco Central;
  - b) após a assinatura do contrato, os adquirentes devem efetuar a publicação da Declaração de Propósito, conforme documento nº 2 deste capítulo;
  - c) aplicam-se, no que couber, as demais disposições deste capítulo.
- 8 - Subordinam-se à prévia aprovação do Banco Central, além das autorizações de que tratam os itens 3 e anterior, os seguintes atos relativos à sociedade: (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17)
  - a) transferência de sede; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-I)
  - b) instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependências; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-II)
  - c) alteração do valor do capital social; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-III)
  - d) transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-IV)
  - e) investidura de administradores, responsáveis ou prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-V)
  - f) participação estrangeira no capital social; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-VII)
  - g) qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-VIII)
  - h) liquidação ou dissolução. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art.17-IX)
- 9 - A CVM pode ser previamente ouvida nos casos do item 7 e das alíneas "d", "e" e "h" do item anterior, sendo obrigatória, nos casos de alienação do controle acionário de companhia aberta, sua prévia manifestação quanto às condições de oferta pública. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 17-VI e § único; Res. 1.212-I)
- 10 - No que concerne à participação estrangeira na nova sociedade, devem ser observados os preceitos constantes do Artigo 52 (disposições transitórias) e Artigo 171 da Constituição, além do contido no MNI 21-2-3. (Res. 1.649 - Reg.anexo-art. 5º)
- 11 - Os dispositivos deste título aplicam-se, no que couber, às firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 20)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 21-1

DOCUMENTO Nº 2

---

## DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

### MODELO Nº 2 - Transferência de Controle Acionário

Os abaixo subscritores, por intermédio do presente instrumento,

#### I - DECLARAM:

1. Sua intenção de adquirir o controle acionário da instituição a seguir especificada, cuja concretização do negócio depende ainda da aprovação do Banco Central do Brasil, conforme previsto no contrato de compra e venda firmado entre as partes:

Denominação Social:

Natureza:

Carteiras: (Comercial, de Investimentos, etc., no caso de instituição múltipla)

Sede:

Agências/local:

Capital Social:

data-base:

Patrimônio Líquido:

data-base:

2. Que, para tanto, proverão recursos as seguintes fontes (pessoas físicas e jurídicas, futuros controladores da instituição):

##### 2.1 - Controladores:

###### a) Pessoas Jurídicas:

Nome da Empresa:

Sede:

CGC:

Patrimônio Líquido:

data-base:

Percentual de Participação:

###### b) Pessoas Físicas:

Nome:

Domicílio:

Nacionalidade:

Profissão:

CPF:

Percentual de Participação:

##### 2.2 - Outros acionistas com 10% (dez por cento) ou mais:

###### a) Pessoas Jurídicas:

Nome da Empresa:

Sede:

CGC:

Patrimônio Líquido:

data-base:

Percentual de Participação:

###### b) Pessoas Físicas:

Nome:

Domicílio:

Nacionalidade:

Profissão:

CPF:

Percentual de Participação:

3. Que a instituição será administrada (Conselho de Administração/Diretoria) inicialmente pelas seguintes pessoas:

Nome:

Qualificação:

Experiência na área financeira:

Cargo na nova instituição:

4. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público, capaz de impedi-los de dar curso ao presente empreendimento.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 21-1 DOCUMENTO Nº 2

2

---

11 - E S C L A R E C E M que, nos termos da regulamentação em vigor, as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - (Endereço da Sede ou Departamento Regional)  
Protocolo nº

Local e Data

(Res. 1.649)

---

Carta-Circular nº 2.046, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.156

1



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 21-1

DOCUMENTO Nº 1

---

## DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

### MODELO Nº 1 - Constituição de Nova Instituição

Os abaixo subscritores, na condição de acionistas controladores, por intermédio do presente instrumento,

#### 1 - DECLARAM:

1. Sua intenção de constituir uma instituição com as seguintes características:

Denominação Social:  
Natureza:  
Carteiras: (Comercial, de Investimentos, etc., no caso de instituição múltipla)  
Sede:  
Agências/local:  
Capital Inicial:

2. Que, para tanto, proverão recursos as seguintes fontes:

##### 2.1 - Controladores:

a) Pessoas Jurídicas:  
Nome da Empresa:  
Sede:  
CGC:  
Patrimônio Líquido: data-base:  
Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:  
Nome:  
Domicílio:  
Nacionalidade:  
Profissão:  
CPF:  
Percentual de Participação:

##### 2.2 - Outros acionistas com 10% (dez por cento) ou mais:

a) Pessoas Jurídicas:  
Nome da Empresa:  
Sede:  
CGC:  
Patrimônio Líquido: data-base:  
Percentual de Participação:

b) Pessoas Físicas:  
Nome:  
Domicílio:  
Nacionalidade:  
Profissão:  
CPF:  
Percentual de Participação:

3. Que a instituição será administrada (Conselho de Administração/Diretoria) inicialmente pelas seguintes pessoas:

Nome:  
Qualificação:  
Experiência na área financeira:  
Cargo na nova Instituição:

4. Que o valor dos seus patrimônios constitui lastro suficiente para a instalação da sociedade.

5. Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo junto ao poder público, capaz de impedi-los de dar curso ao presente empreendimento.

---

Carta-Circular nº 2.046, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.156

*d*  
segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 21-1 DOCUMENTO Nº 1

2

---

II - E S C L A R E C E M que, nos termos da regulamentação em vigor, as eventuais objeções à presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - (Endereço da Sede ou Departamento Regional)  
Protocolo nº

Local e Data

(Res. 1.649)

---

Carta-Circular nº 2.046, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.156

6



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 
- 1 - A sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hominímia, a que se refere o Decreto nº 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
  - 2 - A sociedade somente pode subcrever, adquirir ou intermediar debêntures, destinadas à subscrição pública. (Res. 755-111)
  - 3 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações, decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º do artigo 57 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV,IV-a)
  - 4 - A sociedade pode:
    - a) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-1)
    - b) distribuir ou colocar cédulas hipotecárias no mercado, desde que emitidas de conformidade com as normas de que tratam o Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e a Resolução nº 228, de 04.07.72; (Res. 228-IV,VII)
    - c) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
    - d) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.248; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
      - I - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
      - II - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
      - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto; (Res. 1.289)
      - IV - carteiras de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros. (Res. 1.289)
    - e) realizar e intermediar operações compromissadas, de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
    - f) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 2º-XIII; Res. 1.428; Circ. 1.305)
  - 5 - É vedado à sociedade distribuidora: (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 12; Res. 818-VII; Res. (\*) 1.653-I; Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
    - a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; (Res. 1.120-Reg.anexo-art. 12-I; Res. 1.653-1)
    - b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 12-II; Res. 1.653-1)
    - c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 12-III; Res. 1.653-1)
    - d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a: (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 12-IV-a,b,c,d; Res. 1.653-1)
      - I - aquisição de bens para uso próprio;
      - II - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
      - III - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
      - IV - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;
- 

Carta-Circular nº 2.046, de 22.12.89 - At. MNI nº 1.156

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 
- e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores; (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 12-V; Res. 1.653-1)
- f) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2º do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
- g) celebrar contratos de mútuo, tendo por objeto o empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas não financeiras. (Circ. 1.406-1; Cta.-Circ. 1.903)
- 6 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
- b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)
- c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a,b,c,4)
- I - da própria sociedade;
- II - de outra instituição, discriminando seu nome;
- III - de empresa prestadora de serviços, integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.
- 7 - A sociedade deve conservar sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 13)
- 8 - O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido escrito do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou das autoridades judiciais. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 13-§ único)
- 9 - Para os efeitos do disposto neste título, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e títulos os excluídos do referido regime. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 18)
- 10 - A sociedade deve manter sistema de conta corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 11; Res. 1.653-1) (\*)
- 11 - A sociedade somente pode realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores por intermédio de sociedade corretora e mediante contrato, observado ainda o disposto no MNI 4-28-5. (Res. 1.656 - Reg.anexo-art. 35) (\*)
- 12 - O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade, sujeita a infratora e seus administradores às sanções previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no artigo 11 da Lei nº 6.385/76. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 19)
- 13 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações previstas na alínea "c" do item 5, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III) (\*)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

(\*)

- 
- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 15)
  - 2 - O plano de contas editado pelo Banco Central contém todas as normas para avaliação dos ativos da sociedade e observa, quanto aos valores mobiliários, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 15-§ único)
  - 3 - A sociedade deve elaborar balancetes e, no último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano, demonstrações financeiras que devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM. (Res. 1.120 - Reg.anexo-art. 14; Res. 1.653-1)
  - 4 - É obrigatória, para a sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. (Circ. 831-1)
  - 5 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações previstas no item 21-5-1-5-c, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la ao impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)